



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000450867

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031703-23.2023.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante MARIANA ELOISE NOVAIS HORTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado HURB TECHNOLOGIES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1031703-23.2023.8.26.0196
Comarca: Franca
Apelante: Mariana Eloise Novais Horta
Apelada: Hurb Technologies S/A
Voto nº 39.108

APELAÇÃO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Venda de pacote turístico internacional – Viagem não realizada – Restituição integral da quantia paga – Situação que deu causa ao pagamento de indenização por danos morais – Situações incontroversas reconhecidas na r. sentença, sem interposição de recurso pela ré – Recurso exclusivo da autora – Quantificação da indenização por dano moral – Critérios de razoabilidade e proporcionalidade – Majoração – Cabimento – Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por **MARIANA ELOISE NOVAIS HORTA**, na ação indenizatória que move contra **HURB TECHNOLOGIES S/A**, objetivando a reforma da sentença (fls. 72/76) proferida pela MMª. Juíza de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Franca, Dra. Milena de Barros Ferreira, que julgou procedente a demanda para condenar a ré ao reembolso da quantia de R\$ 1.898,40, além do pagamento de R\$ 2.000,00, a título de indenização por danos morais. Em razão da sucumbência, foi a ré condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% do valor da condenação.

Apela a autora (fls. 79/89) pleiteando a majoração do *quantum* indenizatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 94), tendo o apelo sido recebido apenas em seu efeito devolutivo.

É o relatório.

Incontroverso que a autora faz jus à restituição da quantia paga, em razão da má prestação de serviços de agência de viagens, além do pagamento de uma indenização por danos morais, tal como reconhecido em primeiro grau, sem recurso da requerida.

Devolve-se a esta Corte apenas a questão relativa à quantificação da indenização por danos morais.

A dificuldade inerente a tal questão reside no fato da lesão a bens meramente extrapatrimoniais não ser passível de exata quantificação monetária, vez que impossível seria determinar o exato valor da honra, do bem estar, do bom nome ou da dor suportada pelo ser humano.

Não trazendo a legislação pátria critérios objetivos a serem adotados, a doutrina e a jurisprudência apontam para a necessidade de cuidado, devendo o valor estipulado atender de forma justa e eficiente a todas as funções atribuídas à indenização: ressarcir a vítima pelo abalo sofrido (função satisfativa) e punir o agressor de forma a não encorajar novas práticas lesivas (função pedagógica).

Tomando-se por base aspectos do caso – extensão do dano, condições socioeconômicas e culturais das partes, condições psicológicas e grau de culpa dos envolvidos – o valor deve ser arbitrado de maneira que atinja de forma relevante o patrimônio do ofensor, porém sem ensejar enriquecimento ilícito da vítima.

Assim, julgo adequado para sanar a presente lide



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

o valor de R\$ 5.000,00, porquanto proporcional e em conformidade com as diretrizes acima expostas.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 5.000,00, com incidência de correção monetária pela variação do IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil), desde a data de publicação deste acórdão (Súmula 362 do STJ), e incidência de juros moratórios equivalentes à diferença entre o índice mensal acumulado da Taxa Selic e o IPCA respectivo (art. 406, § 1º, do Código Civil), nos termos da Lei nº 14.905/2024, contados os juros desde a citação.

HUGO CREPALDI

Relator